



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 125, DE 2021

PROJETO DE LEI N° 85, DE 2021

PROPOSIÇÃO: DISPÓE PROTOCOLO ACERCA DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ COM TELEFONES PARA DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS, NOS LOCAIS E NA FORMA QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROPONENTE: Dr Lauri/PROS

RELATOR: Pedro Sampaio/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

I – RELATÓRIO

6/7/2021
RECEBIDO EM
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Anteprojeto apresentado pelo Vereador visa dispor sobre protocolo acerca da afixação de cartaz com telefones para denúncias de maus tratos contra animais, nos locais e na forma que especifica, e dá outras providências.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

O presente projeto apresentado pelo vereador, prevê nos seus artigos primeiro e segundo o que segue:

Art. 1º Esta Lei determina a afixação de cartaz contendo telefones para denúncias de maus tratos contra animais, nos seguintes estabelecimentos, em âmbito do município de Cascavel.

I - Clínicas Veterinárias;

II - Pets shops;

III - demais estabelecimentos que prestem serviços relacionados a animais domésticos.

IV - pontos de ônibus. (GN)

[...]



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 2º O cartaz deverá ter dimensões mínimas de quarenta centímetros de comprimento por trinta centímetros de largura, contendo a seguinte inscrição: (para denúncias de maus tratos, ligue para o número 156 da Prefeitura) (GN)

Em que pese ser um projeto de ideia relevante, inclusive podendo servir para conscientizar as pessoas para evitar os maus tratos aos animais, a pretensão não pode prosperar pela via eleita em razão da constatação de vício de iniciativa. Percebe-se que a redação contempla no artigo 1º inciso IV os pontos de ônibus que trata de uma concessão de serviço público, bem como, no artigo 2º atribui função ao executivo municipal ao disponibilizar o telefone 156 para a população usufruir de um serviço que embora preste não possui estrutura e nem pessoal suficiente para executar a tarefa de vistoria e constatação da existência ou não de maus tratos aos animais que porventura sejam denunciados.

O presente dispositivo, que obriga a iniciativa privada a disponibilizar cartazes nos seus estabelecimentos, bem como, cria atribuição ao executivo municipal que teria que se adequar com pessoal e estrutura para estar averiguando casos de maus tratos aos animais, função esta, que é de obrigação das forças policiais diante de um crime.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento, visto que este anteprojeto, foi proposto por vereador, e não está em consonância com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Prevê ainda o Regimento interno:

Art. 138. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

III - que crie despesa para a Administração, quanto a sua estrutura administrativa ou atribuição de seus órgãos e do seu regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”; “c” e “e”, da Constituição Federal);
IV – criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal;

Preconiza o artigo 30, inciso I, da Carta Magna, que os municípios têm autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local, consoante também ao que disciplina o artigo 17, I da Constituição Estadual do

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



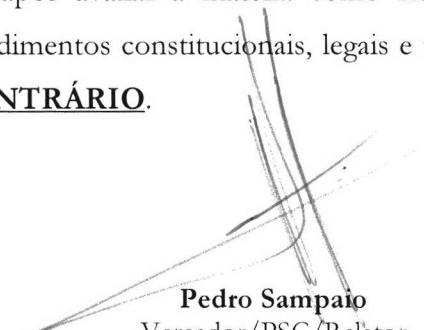
Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Paraná e artigo 19, Inc. I da Lei Orgânica Municipal de Cascavel que trazem o mesmo texto legal, por conseguinte, é admissível legislar a respeito da matéria supra, se não fosse de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal em razão de criar despesas e atribuições.

Soma-se ao alegado, a questão constitucional de ferir o princípio da livre iniciativa pois tal medida é desproporcional e impositiva e pode gerar prejuízo aos comerciantes, especialmente os pequenos, uma vez que, ao invés de expor os seus produtos, têm que afixar o referido cartaz.

O Anteprojeto apresentado não entra na competência legislativa do vereador em razão dos argumentos aduzidos, portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38 *caput*, do Regimento Interno, verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos para a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **CONTRÁRIO**.



Pedro Sampaio
Vereador/PSC/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminent Relator e opinam pelo Voto **CONTRÁRIO** à tramitação do projeto de Lei nº 85/2021.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 06 de julho de 2021.



Cidão da Telepar
Vereador /PSB



Mazutti
Vereador /PSC